



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70084263458 (Nº CNJ: 0064704-17.2020.8.21.7000)

2020/Crime

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME E PRISÃO DOMICILIAR. EPIDEMIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. BENEFÍCIOS CASSADOS.

Como destacou o Procurador de Justiça em seu parecer, opinando pela cassação concessiva de benefício: “De fato, não parece adequada a solução adotada na origem em face de o apenado ter sido preso cometendo novo fato ilícito, justamente relacionado à conduta que o levou ao sistema penitenciário (tráfico de drogas)... Embora não se desconheça a importância de o Estado velar pela saúde dos indivíduos colocados sob sua custódia, notadamente em tempos de pandemia, tal não se pode constituir em justificativa para a soltura ampla e indiscriminada de meliantes perigosos. Primeiro, Wagner com cerca de 30 anos de idade, possui evidentemente menos de sessenta anos. Segundo, não há qualquer relato de comorbidade. Cabe pontuar que, como amplamente divulgado, não há, ainda, notícia sobre casos de infecção de COVID-19 nos cárceres gaúchos. Medidas foram tomadas para que a pandemia não ingresse nos estabelecimentos penais.”

Agravo provido.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084263458 (Nº CNJ: 0064704-17.2020.8.21.7000)

COMARCA DE ITAQUI

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVANTE

VAGNER DA SILVA GOULART

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO.**

Porto Alegre, 09 de julho de 2020.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,**

**Relator.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70084263458 (Nº CNJ: 0064704-17.2020.8.21.7000)  
2020/Crime

## RELATÓRIO

### DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. A Promotora de Justiça agravou da decisão que deferiu a progressão do regime fechado ao semi-aberto ao apenado Wagner da Silva Goulart, colocando-o em prisão domiciliar. Requer a cassação desta decisão.

Em contra-razões, a Defensora manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. Esta foi mantida em juízo de retratação. Em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

## VOTOS

### DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

Antes de iniciar o voto, destaco que o fato de reproduzir parte do parecer ministerial não causa nenhuma nulidade, pois não viola a exigência constitucional da motivação.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Corte responsável pelo controle da constitucionalidade da lei e de atos judiciais. Exemplo:

“A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura/ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Quanto à alegada ofensa ao contraditório na utilização do parecer ministerial como razão de decidir, incide a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a manifestação ministerial limita-se a velar pela intangibilidade do ordenamento jurídico (CF, art. 127), razão pela qual não há contraditório a ser assegurado" (HC 105.311, Rel. Min. Dias Toffoli).” (Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 138.648, Primeira Turma, Relator Roberto Barroso, j. em 22.10.2018).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70084263458 (Nº CNJ: 0064704-17.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Depois, eu poderia, se quisesse, usar da mesma fundamentação do parecer ministerial, mas determinando que a minha assessoria, usando os mesmos argumentos, trocassem palavras e verbos por seus sinônimos, invertessem frases ou parte delas etc., e todos diriam que a fundamentação era deste Relator.

Mas o referido acima não seria honesto. Prefiro reproduzir o parecer como proferido. Deste modo, valorizo o trabalho do Procurador de Justiça quem, efetivamente, teve o esforço intelectual da argumentação jurídica e fática, para mostrar, fundamentalmente, porque opinou pelo deslinde do recurso.

2. O agravo procede. A situação foi bem apanhada pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Roberto Neumann, motivo pelo qual, concordando com a sua fundamentação, transcrevo-a, fazendo dela as minhas razões de decidir.

Afirmou com propriedade:

“De fato, não parece adequada a solução adotada na origem em face de o apenado ter sido preso cometendo novo fato ilícito, justamente relacionado à conduta que o levou ao sistema penitenciário (tráfico de drogas).

Dito isso, reporto o que costumeiramente tenho sustentado em face da Covid-19, para efeitos de enfrentar pretensões de apenados que pretendem migrar para prisões caseiras, muito embora estejam a cumprir prisões pesadas em face de condutas deletérias à convivência social.

Embora não se desconheça a importância de o Estado velar pela saúde dos indivíduos colocados sob sua custódia, notadamente em tempos de pandemia, tal não se pode constituir em justificativa para a soltura ampla e indiscriminada de meliantes perigosos.

Primeiro, Wagner com cerca de 30 anos de idade, possui evidentemente menos de sessenta anos.

Segundo, não há qualquer relato de comorbidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70084263458 (Nº CNJ: 0064704-17.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Cabe pontuar que, como amplamente divulgado, não há, ainda, notícia sobre casos de infecção de Covid-19 nos cárceres gaúchos. Medidas foram tomadas para que a pandemia não ingresse nos estabelecimentos penais.

Não bastasse isso, foi elaborado parecer técnico pelo CREMERS, indicando que a manutenção dos detentos no ambiente prisional é a medida mais segura na atual conjuntura, mesmo daqueles que se encontram no denominado grupo de risco.

Além da escassez de recursos médicos na rede pública e privada, a própria situação econômica impossibilita o preso de prover sua subsistência no ambiente externo. Por outro lado, no interior dos presídios, a condição de saúde dos custodiados é constantemente monitorada, além de ser provida sua alimentação.

Caso ocorra uma disseminação do vírus no sistema carcerário, novas diretrizes poderão ser adotadas. Não se pode fragilizar em sede de segurança, uma sociedade que já está despedaçada por uma situação similar a de guerra. Quem ignorar isso, estará ainda mais a tornar inclemente não a vida de presos, mas a dos cidadãos cumpridores da lei. Quem se colocou na situação de estar preso não foi a sociedade.

Na mesma toada, em artigo publicado no Estado de São Paulo, publicado no dia 10 de abril do corrente, o Ministro do STF Luis Fux asseverou, dentre outras coisas, que “a libertação de presos de periculosidade real é moralmente indesejada, pela ânsia de conjuração da ideia de impunidade seletiva, e não pode tornar a dose de recomendações humanitárias um remédio que mate a sociedade e seus valores, criando severíssimo risco para a segurança pública. Em suma, coronavírus não é habeas corpus”.

Sobre a situação do sistema prisional gaúcho e sua aptidão para o enfrentamento da pandemia, no dia 20 de abril, pelo Correio do Povo, ouvido o Secretário da SEAPAN, restou consignado no aludido periódico: “...”

Tal aspecto, portanto, deixa claro que não tem o Estado poupado esforços para efeitos preservar a saúde dos presos (aspecto que, não observado, poderia demandar a concessão de liberdade, consoante registrado no HC nº 570.157, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 07/04/2020).

Eventuais doenças, ademais, podem e devem ser tratadas pelo sistema prisional, como bem indicou a SEAPAN. E, deve-se dizer, que presos adoecem tal como os que estão em liberdade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70084263458 (Nº CNJ: 0064704-17.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Logo, neste momento, não há falar em constrangimento ilegal no cumprimento do apenamento imposto em desfavor do segregado.

Nesse sentido, chamada a se pronunciar sobre o tema, essa Corte, em sua imensa maioria, tem compreendido de, além da pandemia viral, não submeter à sociedade gaúcha a um enfrentamento ainda mais visceral com criminosos de alta periculosidade.

Reporto.

...

Por fim, cumpre destacar que, nesse momento, no Estado do Rio Grande do Sul temos 258 mortes, de um total de 36602 óbitos do país. Tal significa cerca 0,70% dos falecimentos, em virtude da Covid, ocorridos no Brasil.

Portanto, a pandemia, cujos efeitos catastróficos se fazem presentes no mundo, na ponta do Brasil, ainda é uma promessa de mal que esperamos não se concretize.

Assim, o agravo deve prosperar porque inadequado o deferimento de prisão domiciliar.”

Acrescento que, a referida decisão não está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem se manifestado no seguinte sentido. Exemplos:

“... não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do Covid-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incorrente na espécie.” (AgRg no HC 561993, Quinta Turma, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 4.5.2020)

“... De fato, a Recomendação nº 62/2020 emitida pelo CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, conforme foi realizado na espécie. Registre-se que a Defesa não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70084263458 (Nº CNJ: 0064704-17.2020.8.21.7000)

2020/Crime

trouxe aos autos qualquer informativo no sentido da proliferação do referido vírus no estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra recluso... Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.” (Decisão Monocrática da Ministra Laurita Vaz Relatora, HC 576984, exarada em 30 de abril de 2020)

3. Assim, nos termos supra, dou provimento ao agravo, para cassar a decisão que concedeu ao apenado a progressão do regime fechado para o semi-aberto, colocando-o em prisão domiciliar.

**DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Agravo em Execução nº 70084263458, Comarca de Itaquí: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO"

Julgador(a) de 1º Grau: MAGALI RUPERTI RABELLO JUSTIN